

N. F. Nº - 084138.0424/21-3  
NOTIFICADO - AG FEIRA DE SANTANA LTDA  
NOTIFICANTE - CORÁLIA PEREIRA PADRE  
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.05.2022

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0084-06/22NF-VD

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou que as mercadorias se destinavam a depósito fechado, sem o intuito de comercialização, não se aplicando o que estabelece o art.12-A da Lei nº 7.014/96. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/10/2021, no Posto Fiscal Jaime Baleiro, em que é exigido o ICMS no valor de R\$4.942,59, multa de 60% no valor de R\$2.965,56, perfazendo um total de R\$7.908,16, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2104461006/21-9 (fl. 7); ii) cópia dos DANFEs nº 101678/101679 (fls.8/9); iii) cópia do DACTE nº 9917 (fl.12); iv) Cópia da consulta ao cadastro de Contribuinte (fl.10); v) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl.13).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 18/22, falando inicialmente da sua tempestividade.

Informa que consta na referida notificação fiscal que este contribuinte deixou de recolher o ICMS referente à antecipação tributária parcial das mercadorias acobertadas pelo DANFE nº 101.678, sendo certo que se faz necessário analisar melhor o referido documento fiscal.

Observa que o CFOP da referida Nota Fiscal é “6905 – Remessa para depósito fechado ou armazém geral”, segundo o art. 12-A da Lei nº 7.014/96 somente nas Notas Fiscais de aquisição é que será devido o ICMS antecipado, enquanto nas Notas de Remessa não será devido o referido imposto. Desta forma, é certo dizer que com relação ao DANFE nº 101.678 não há infração a ser autuada, pois não há fato gerador para o imposto cobrado em questão.

Relata que a mesma situação se repete com relação ao DANFE nº 101.679, que também se tratava de remessa de mercadoria e foi erroneamente emitida com o “CFOP 6101 – Venda de produção do estabelecimento”. Para regularizar este erro a empresa remetente emitiu o DANFE nº 102.116, com o “CFOP – Devolução de venda de produção do estabelecimento”, vinculado ao DANFE 101.679. Sendo assim, quando se tratar de mercadorias com antecipação ainda não pagas, se faz necessário abater da apuração do valor a recolher, sendo imprescindível a emissão da Nota de devolução como fora feito no presente caso.

Por restar demonstrado que não fora cometida nenhuma infração fiscal com relação ao DANFE nº 101.678 e que a infração cometida com relação ao DANFE nº 101.679 já fora sanada, requer que seja **ACÓRDÃO JJF Nº 0084-06/22NF-VD**

afastada qualquer cobrança relacionada aos referidos documentos fiscais, inclusive no que diz respeito às multas que por venturas seriam aplicadas com forma de penalidade.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constante nos DANFEs nº 101.678 e 101.679 (fls.8/9) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

A Notificada sua defesa informa que não cabe cobrança do ICMS antecipação parcial, pois as mercadorias constantes no DANFE nº 101.678 tem como CFOP “6905 – Remessa para depósito fechado ou armazém geral”, não se tratando de aquisição e sim simples remessa.

Diz também que é a mesma situação do DANFE nº 101.679, que foi emitida com o CFOP errado, “CFOP 6101 – Venda de produção do estabelecimento”, regularizado com a emissão do DANFE nº 102.116 pelo remetente, com o “CFOP – Devolução de venda de produção do estabelecimento”, corrigindo o erro tributário.

Compulsando a documentação anexa ao processo, em especial os DANFEs nº 101.678 e 101.679, constato que o DANFE nº 101.678 tem como natureza de operação o CFOP – “6905 – Remessa para depósito fechado ou armazém geral” tendo como destinatário a empresa notificada.

Em consulta ao INC - Informações do Contribuinte, verifico que a empresa notificada tem inscrição no cadastro da SEFAZ de nº 181.758.091 com a seguinte atividade econômica principal: 5211701- Armazéns Gerais – Emissão de Warrant e CNAE Secundária 5211799 – Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.

A atividade da empresa cadastrada na SEFAZ está compatível com o CFOP constante no DANFE

101.678 o que demonstra que a mercadoria está efetivamente destinada para o seu depósito e não para comercialização, não podendo ser aplicado o que estabelece o art.12-A para a cobrança da antecipação parcial.

O DANFE nº 101.679 foi emitida com o “CFOP 6101 – Venda de produção do estabelecimento” que não está compatível com a atividade da empresa destinatária -Armazéns Gerais – Emissão de Warrant, e em primeiro momento poderia ser cobrado o ICMS Antecipação Parcial como estabelece o art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

No entanto na sua peça defensiva, o Notificado esclarece que o DANFE nº 101.679 foi emitido com o CFOP errado, pois não se trata de venda e sim remessa para depósito fechado e que o remetente da mercadoria emitiu o DANFE nº 102.116 em 14/10/2021, com o “CFOP – Devolução de venda de produção do estabelecimento”, para regularizar o erro tributário.

Desta forma, entendo que a Notificada comprova na sua defesa que não cabe a cobrança do ICMS antecipação parcial, como estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, sobre as mercadorias constantes nos DANFEs nº 101.678 e 101.679, por se tratar de uma remessa para depósito fechado que não tem o intuito de comercialização.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **084138.0424/21-3**, lavrada contra **AG FEIRA DE SANTANA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR